



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289837

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2010789-53.2025.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes/Executados: Silvio Aparecido Gonçalves e Sueli Antônia Soares de Lima Vieira

Agravada/Exequente: Desenvolve SP - Agência De Fomento Do Estado De São Paulo - Nossa Caixa

Comarca: Lins - 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Marco Aurélio Gonçalves

Decisão monocrática nº 22804

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.177/1.179 dos autos originários, que, em execução de título extrajudicial, acolheu apenas em parte a impugnação à penhora apresentada pelos executados, deferindo em parte seu pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Inconformados, pelas razões de fls. 1/8, os executados pedem a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, a antecipação da tutela recursal e a reforma, a fim de que todos os valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constritos sejam liberados.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento das custas devidas, ante o pedido de gratuidade.

Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, determinou-se aos agravantes, sob pena de indeferimento e consequente recolhimento do preparo recursal, a apresentação, em nome de cada um deles, de cópias legíveis de extratos de todas as suas movimentações bancárias dos últimos três meses, de cópias legíveis das faturas de seus cartões de crédito, igualmente dos últimos três meses, de cópias legíveis das suas três últimas declarações de ajuste de imposto de renda entregues à Receita Federal, de cópias legíveis de seus últimos balancetes, anual e periódicos e de qualquer outro documento apto para a devida comprovação do alegado, notadamente comprovantes de rendimentos.

Para atendimento, os agravantes apresentaram os documentos de fls. 59/140, extratos bancários, com comprovação de rendimentos, além das cópias das declarações de ajuste de imposto de renda do agravante dos últimos 3 anos, afirmando serem todos os documentos que possuiriam.

Diante das informações contidas nos referidos documentos, indeferiu-se o pedido de concessão da gratuidade da Justiça postulado, determinando-se, então, aos recorrentes o recolhimento do valor referente à taxa judiciária deste agravo de instrumento (15 UFESPs), nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente revogação do efeito suspensivo precariamente concedido.

Passado o prazo concedido, os agravantes nada providenciaram (fls. 146).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, por não terem sido recolhidas as custas relativas ao preparo.

No ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, tal como dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, ou juntar cópia da decisão que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No presente caso, os agravantes requereram a concessão da gratuidade da Justiça com a interposição, pedido que foi indeferido por não ter havido a necessária comprovação da alegada necessidade.

Intimados, então, a efetuarem o recolhimento referente ao preparo, os agravantes deixaram o prazo transcorrer sem nenhuma manifestação (fls. 146).

Sendo assim, o decreto de deserção se impõe, impedindo o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, restando revogado o efeito suspensivo precariamente concedido (fls. 50/53).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora